



Em contra partida, esta mesma Lei Maior, em seu primordial artigo 5º, ao enumerar direitos e deveres desta mesma coletividade, assegura no seu inciso XXIII, que a propriedade atenderá a sua função social, até porque, este é mais um dos princípios que regem a justiça social, a qual, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, visa garantir a ordem econômica e o desenvolvimento sustentável do País.

Assim, visando manter equilíbrio entre o desenvolvimento sócio-econômico do país e necessária proteção ao meio ambiente, foi criada a Política Nacional do Meio Ambiente, que conceituou, de modo geral, como atividade lesiva ao meio ambiente toda aquela que: a) prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afete desfavoravelmente a biota; d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Para tal, foram criadas diversas normas, em âmbito federal, estadual e municipal visando aplicar sanções aos agentes responsáveis pela prática de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ou seja, aquelas capazes de causar danos ambientais.

Portanto, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com sanções previstas na legislação.

Como veremos adiante, no caso em tela, o autuado não cometeu qualquer ilícito que causasse dano ou lesão ao meio ambiente.

Destarte, não há que se punir conduta que, simplesmente, quebre protocolos formais, e sim, aquelas que, efetivamente, ofendam o meio ambiente.

